- Correção da curua salariae, tendo em CT-03/84 vista valores do mercado

PARECER

- 1. Pedem-nos o nosso pronunciamento jurídico sobre a proposta de <u>criação de duas novas faixas salariais</u> (N e P) no <u>Grupo Baque se refere o art. 40 do Regulamento de Cargos e Salários da CVRD, ao inves da <u>correção da curva salarial</u> dos níveis pertinentes aos cargos do mesmo grupo.</u>
- As novas faixas salariais e, bem assim, as intermediárias por ventura criadas na mesma oportunidade, corresponderiam a <u>cargos em comissão</u>, sendo preenchidos por livre escolha da alta administração da empresa.
- A correção da curva salarial, tomando por base o valor dos salários medios de mercado objeto de pesquisa já realizada aproveitaria os empregados posicionados em níveis onde foi registrada a defazagem, os quais constituem a maioria dos componentes do Grupo B.
- 4. Nesta última hipótese a correção seria automática; na primeira, a designação dos ocupantes dos cargos em comissão atenderia a critérios subjetivos de seletividade estabelecidos pela alta administração da empresa, podendo favorecer exercentes de cargos cujas faixas não sejam, necessariamente, as mais elevadas do grupo.
- Qualquer que seja a proposição eleita, é evidente que, para executa-la, a CVRD terá de obter a prévia autorização do Conselho Nacional de Política Salarial CNPS (Lei nº 5.617/70), que aprovou:
 - a) o quadro de pessoal da empresa para os efeitos do art. 461 da CLT;
 - b) a adequação do plano de cargos e salários aos dispositivos do Decreto-lei nº 1.971/82 (art.10 desse Dec.-lei).

Por seu turno, os "eventuais acréscimos" de salário, ainda que ob-

1 2.

jeto de negociação coletiva, so poderão ser concedidos por empresa estatal nos estritos termos da resolução a respeito expedida pelo CNPS (Art. 40 do Dec.-lei nº 2.065/83).

- 6. Sob o prisma jurídico, afigura-se-nos mais aconse-lhável a fórmula da correção automática da curva salarial, com esteio nos dados objetivos revelados pela pesquisa realizada. Se o fundamento do ato, cuja autorização deverá ser pedida ao CNPS, é o descompasso existente entre os salários de técnicos integrantes do aludido Grupo B e aqueles que, em média, são pagos no mercado aos exercentes de cargos iguais ou similares, o desejável e equitativo é que a correção do desnível alcance a todos os que, na CVRD, estão com os seus salários defazados e não apenas os que vierem a ser se lecionados pela alta administração da empresa (princípio jurídico da não-discriminação). Sobretudo porque, numa equação mais ampla, não é lógico que uma empresa superavitária remunere os seus técnicos abaixo dos níveis médios revelados pelo mercado.
- Assinale-se, outrossim, em abono à preferência manifestada, que a conceituação de <u>cargo em comissão</u>, assim como a de <u>cargo de confiança</u>, ensejam constantes controversias nos tribunais, os quais, por vezes desfiguram a natureza peculiar do cargo, para considerá-lo exercido em caráter efetivo. O denominado caso "sangue azul" aí está, a desaconselhar a repetição da formula análoga à então adotada.
- Tendo em vista o escopo de melhorar, quanto possível, a remuneração dos empregados desta empresa, cuja atuação constitui notório destaque na economia nacional, cumpre ponderar que as promoções de caráter automático estão permitidas, no âmbito das entidades estatais (Parágrafo único do art. 70 do Dec.-lei no 2.065/83). Essas promoções são as asseguradas, por antiguidade ou por merecimento, aos integrantes de determinada carreira, na ocorência de vaga aberta na faixa imediatamente superior. Aliãs, em face do estatuído no art. 461, §§ 20 e 30, da CLT, entende a jurisprudência que elas são obrigatórias, sempre que a empresa tiver quadro de pessoal organizado em carreira.
- 9. Ora, tais "promoções automáticas" não figuram no Regulamento de Cargos e Salários da CVRD, apesar de haverem sido su geridos por aqueles que elaboraram o respectivo anteprojeto. Data

venia, porem, o disposto no paragrafo unico do art. 70 citado, esta a sublinhar a conveniência e a oportunidade da inclusão da correspondente norma no referido regulamento.

S.M.J., ē o que nos parece.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1984

Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista